



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126502-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA S/A, é agravado TIZANE SILVA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2126502-76.2025.8.26.0000

Agravante: Anttecipe Assessoria e Consultoria Financeira S/A.

Agravado: Tizane Silva de Souza

Comarca de São Paulo - 12ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Juíza de 1º Grau: Théo Assuar Gragnano

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32314

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu tutela de urgência de arresto cautelar – Cessão de direitos trabalhistas – Tutela de urgência fundamentada em possível levantamento de valores e receio de que não haja repasse – Se preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (art. 300 e 301 do CPC) é medida de rigor o seu deferimento – Tutela de urgência concedida na forma de arresto no rosto dos autos da ação trabalhista – Decisão reformada – **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 112, que, nos autos da execução de título extrajudicial, que a agravante move em face da agravada, processo nº 1021620-74.2025.8.26.0002, manteve a decisão de fls. 95 que indeferiu o pedido de arresto executivo.

Alega-se, nele, que “*Os documentos anexados com a inicial “à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 5888, formalizada entre as partes, juntamente com o PRIMEIRO ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 5888, são as provas de violação do direito que possui a Agravante de percepção do crédito a ela garantido, visto que o Agravado realizou empréstimo mediante a uma Cessão Fiduciária de Direitos em Garantia [...] Dessa maneira, o Agravado consignou como garantia do referido valor os direitos creditórios do processo trabalhista nº 0020472-29.2018.5.04.0010, em trâmite perante a 10ª Vara do trabalho de Porto Alegre (RS), a título de Cessão Fiduciária de Direitos em*

Garantia, conforme ANEXO I do primeiro aditamento [...] o Agravado efetuou o pagamento de apenas uma parcela do empréstimo firmado e com garantia do processo trabalhista nº 0020472-29.2018.5.04.0010, em trâmite perante a 10ª Vara do trabalho de Porto Alegre (RS). Ademais, quando o agravante requereu habilitação no processo trabalhista, mas o pedido não foi apreciado. [...] Salienta-se que o pedido de arresto nos termos do art. 813 do CPC, bem como a execução, limita-se somente ao débito que o Agravado colocou à disposição como garantia, sem prejuízo do levantamento ao restante. Outrossim, em casos similares, este E. Tribunal reformou decisão para deferir o arresto, antes da citação, pois há fundado receio de que o executado levante a importância sem repassar os valores devidos ao credor fiduciário [...] Cabe ressaltar novamente que no caso discutido, há chance de liberação dos valores, ou seja, o risco de perder totalmente a garantia é certo e acontecerá em breve”. Pede-se, nele, “o PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, nos termos das fundamentações supracitadas, por ser medida de justiça, conforme segue: a) Atendendo ao pedido da tutela de urgência, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, sem a necessidade de oitiva da parte contrária, seja deferido o imediato ARRESTO do valor de R\$ 46.851,99 (quarenta e seis mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), consoante dispõe o art. 830 do CPC, nos autos do processo trabalhista nº 0020472-29.2018.5.04.0010, em trâmite perante a 10ª Vara do trabalho de Porto Alegre (RS). b) No mérito, a reforma integral da r. decisão agravada a fim de confirmar o ARRESTO do valor de R\$ 46.851,99 (quarenta e seis mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), consoante dispõe o art. 830 do CPC, nos autos do processo trabalhista nº 0020472-29.2018.5.04.0010, em trâmite perante a 10ª Vara do trabalho de Porto Alegre (RS). c) a condenação do Agravado ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 85 do CPC”.

Recurso tempestivo, preparado e dispensado de resposta por ainda não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

“Vistos. O pedido de arresto foi apreciado e indeferido, conforme decisão de fl. 95. No mais, aguarde-se a citação. Intime-se”.

E a decisão de fls. 95 foi assim fundamentada:

“Vistos.1. Em quinze dias, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária (que deve corresponder a 2% sobre o valor atribuído à causa), bem como das despesas de citação postal, sob pena de extinção do processo. 2. O exequente limita-se a afirmar o inadimplemento da obrigação, pressuposto da execução. Não articula fatos indicadores de risco fundado de dissipação patrimonial, a justificar a antecipação das medidas constritivas. 2.1. Indefiro o arresto, portanto. Intime-se”.

A tutela de urgência e a de evidência é a entrega provisória da prestação jurisdicional a quem preenche os requisitos escritos na lei processual e tem objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo, ou os seus efeitos.

Para tanto, o requerente da tutela de urgência deve demonstrar de forma inequívoca a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante CPC, art. 300; enfim, a verossimilhança do direito alegado a teor das alegações feitas, ou mesmo demonstrar o abuso do direito de defesa.

A tutela é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu sensato arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão dos requisitos daqueles requisitos; sinteticamente risco de lesão grave ou de difícil reparação e da plausibilidade do direito.

Ensina CÁSSIO SCARPINELLA BUENO (“in” Manual de Direito Processual Civil, volume único, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 222): “A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, ‘caput’). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas ‘fumus boni iuris’ e ‘periculum in mora’, respectivamente. A despeito da conservação da distinção entre ‘tutela antecipada’ e ‘tutela cautelar’ no CPC de 2015, com

importantes reflexos 'procedimentais', é correto entender, na perspectiva do dispositivo aqui examinado, que os requisitos de sua concessão foram igualados. Não há, portanto, mais espaço para discutir, como ocorria no CPC de 1973, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada ('prova inequívoca da verossimilhança da alegação') seria, do ponto de vista da cognição jurisdicional, mais profundos que os da tutela cautelar, perspectiva que sempre me pareceu enormemente 'artificial'. Nesse sentido, a concessão de ambas as tutelas de urgência reclama, é isto que importa destacar a 'mesma' probabilidade do direito além do mesmo perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo”.

No caso ora telado, os elementos de convicção que a agravante coligiu aos autos evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário ao provimento da tutela de urgência, na medida em que o valor depositado nos autos da reclamação trabalhista, bem como os que venham a ser depositados foram dados em garantia pelo próprio agravado (fls. 62, origem).

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu tutela de urgência de arresto cautelar – Cessão de direitos trabalhistas – Tutela de urgência fundamentada em possível levantamento de valores e receio de que não haja repasse, tal qual já ocorreu – Se preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (art. 300 e 301 do NCPC) é medida de rigor o seu deferimento – Tutela de urgência concedida na forma de arresto no rosto dos autos da ação trabalhista – Decisão reformada – Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2037341-89.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – "AÇÃO DE EXECUÇÃO

DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL" – Decisão que indeferiu o pedido de arresto cautelar – Medida que pode ser concedida desde que preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC – Pleito de arresto deduzido antes da tentativa de citação – Presença de verossimilhança e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação – Precedentes desta Câmara – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2008099-51.2025.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

Desse modo, na iminência do levantamento de quantias e do receio de que não haja repasse, restam satisfeitos os requisitos do CPC, art. 300/301, seguindo deferida a tutela de urgência na forma de arresto cautelar no rosto dos autos da Ação Trabalhista, processo nº 0020472-29.2018.5.04.0010, em tramite perante a 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, no valor de R\$ 46.851,99, servindo cópia do presente de ofício.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)